



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SERAFIM VENZON)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados às máquinas e aos equipamentos agrícolas destinados exclusivamente ao uso do agricultor familiar, e dá outras providências.

PROJETO N.º 2.705 DE 19 97

DESPACHO: 14/01/97 - APENSE-SE AO PL/4.674/94

AO ARQUIVO em 04 de fevereiro de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.705, DE 1997
(DO SR. SERAFIM VENZON)



Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados às máquinas e aos equipamentos agrícolas destinados exclusivamente ao uso do agricultor familiar, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 1994)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas e equipamentos agrícolas, inclusive suas partes e peças separadas, destinados exclusivamente ao uso do agricultor familiar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar aquele que explora a terra na condição de proprietário, assentado, posseiro, arrendatário ou parceiro, e que atenda, simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - utilize o trabalho direto seu e de sua família, com concurso de empregado eventual ou ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agrícola o exigir;

II - ter, no mínimo, oitenta por cento da renda familiar originados da exploração agropecuária, pesqueira ou extrativa;

III - residir na propriedade ou em conglomerado rural ou urbano próximo;



IV - não deter, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados na legislação vigente.

Art. 2º A alienação das máquinas e equipamentos de que trata esta lei, antes do decurso de dois anos contados de sua aquisição, sujeita o alienante à cobrança do imposto que deixou de ser recolhido, acrescido da multa, juros e demais cominações legais aplicáveis ao não recolhimento do imposto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de incentivos, de apoio governamental que assegure a comercialização do produto agrícola, de um sistema de resarcimento dos prejuízos decorrentes de pragas ou de condições climáticas desfavoráveis, de escolas rurais e de transporte de seus alunos, a precariedade das estradas federais, estaduais e vicinais, o elevado custo dos fretes, o aviltamento dos preços do produto agrícola e pastoril e tantas outras dificuldades típicas da economia rural, no vasto território do País, têm constantemente levado ao êxodo rural, com todos os seus efeitos negativos para o desenvolvimento nacional.

Enquanto a solução global e inevitável para a solução dos problemas, como a reforma agrária e a adoção de uma política econômica nacional coerente não forem conquistados pela nação, pequenos incentivos, como a desoneração tributária dos meios de produção utilizados pelo pequeno produtor agrícola poderão servir, pelo menos, como paliativo, para aliviar as duras condições de vida dos rurícolas.

A presente proposição se insere no contexto do PRONAF - PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR, tornando





possível a aquisição das máquinas e equipamentos agrícolas utilizados pelos agricultores familiares com isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados.

Embora muitos dos referidos produtos já sejam isentos, a medida proposta é mais abrangente, além de estender o benefício às partes e peças separadas, o que possibilita o reparo das máquinas e equipamentos a preços mais acessíveis.

Essas as razões que nos levam a contar com o apoio dos eminentes Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1997.

Deputado SERAFIM VENZON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 1994

(Do Sr. Francisco Dornelles)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados os tratores de qualquer porte, destinados exclusivamente a uso agrícola, bem como outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, inclusive hortícola, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo precedente compreende também os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem, ou os que se destinam exclusivamente a uso agrícola.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos após a publicação de seu regulamento ou, na sua ausência, após o decurso do prazo de que trata o artigo precedente.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

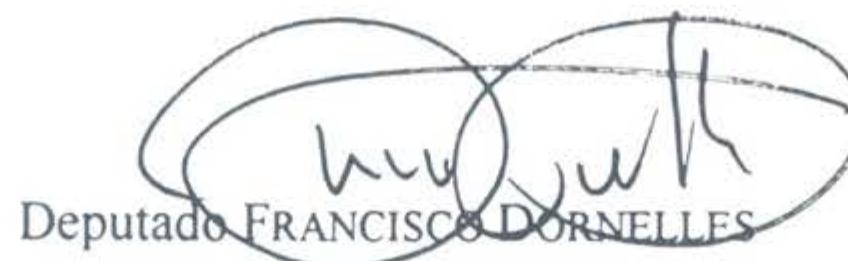
A necessidade de desoneras a agricultura, tanto quanto possível, dispensa explication, porquanto se trata de uma necessidade óbvia. Subsidiada em quase todos os países do mundo, pode ela competir vantajosamente com os produtos agrícolas alienígenas, coisa que infelizmente não ocorre em nosso País. O mínimo que se deve esperar, à falta de uma política consistente de apoio ao setor agrícola, é a dispensa da carga de impostos que gravam os bens necessários à respectiva produção.

É bem verdade que grande parte desses bens industrializados já se acham isentos ou beneficiados com a alíquota zero. Falta entretanto uma norma de caráter geral que, abandonando a técnica tradicional de enumerar os produtos isentos, na própria lei, de que resultam ficar de fora muitos dos bens necessários à produção agrícola, exonere a todos do IPI, desde que seja exclusivamente a tal produção. Além do mais, os artigos que são beneficiados com a alíquota zero podem a qualquer momento voltar a ser gravados, bastando para isso que o Poder Executivo, sem qualquer consulta ao Congresso Nacional, tome decisão nesse sentido.

Assim, justifica-se a criação de isenção genérica, que o Poder Executivo tratará apenas de regulamentar, não podendo derrogar mediante aumento de alíquotas.

Tendo em vista o fato de muitos dos produtos estarem já protegidos por alíquota zero, compreendendo a isenção também alguns produtos que já gozam do benefício, reduzida ou insignificante será a perda de receita decorrente da providência legislativa ora proposta, razão porque se apresenta como desnecessária a anulação de despesas em montante suficiente a compensá-las, como exige a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1994



Deputado FRANCISCO DORNELLES

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

03/02/97 10:15:47

Protocolo: 001392

Página: 006

PL.-2705/97

Autor: SERAFIM VENZON (PDT/SC)

Apresentação: 14/01/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados às máquinas e equipamentos agrícolas destinados exclusivamente ao uso do agricultor familiar, e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 4674/94.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DO RI.
25 05 1995 DCN1 20 05 95 PAG 10592 COL 02.
(CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CAPR.
26 05 1995 (CD) COM. AGRICULT. E POLITICA RURAL (CAPR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
DCN1 26 05 95 PAG 11323 COL 01.
07 06 1995 (CD) COM. AGRICULT. E POLITICA RURAL (CAPR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
26 05 1995 (CD) COM. AGRICULT. E POLITICA RURAL (CAPR)
RELATOR DEP ANIVALDO VALE.
DCN1 27 05 95 PAG 11487 COL 02.
22 06 1995 (CD) COM. AGRICULT. E POLITICA RURAL (CAPR)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ANIVALDO VALE, A ESTE
E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL. 538/95, APENSADO.
16 08 1996 (CD) COM. AGRICULT. E POLITICA RURAL (CAPR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO:
05 SESSÕES.
DCD 16 08 96 PAG 22865 COL 02.
27 08 1996 (CD) COM. AGRICULT. E POLITICA RURAL (CAPR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR CASTILHO

RUBENS ANTONIO MARQUES D
CASTILHO

SEARCH - QUERY
00001 PL A 02545 1996

PL.046741994 DOCUMENT= 2 OF

2/IV/94

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 04674 1994 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS 23 06 1994
CÂMARA : PL. 04674 1994
AUTOR : DEPUTADO : FRANCISCO DORNELLES PPR RJ
EMENTA : ISENTE DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS OS BENS DE USO
AGRICOLA QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CAPR - 25 05 95.

INSCRIÇÃO ISENÇÃO, (IPI), TRATOR, MAQUINA AGRICOLA, UTILIZAÇÃO, AGRICULTURA,
OLERÍCULTURA, ACESSORIOS NATURAIS, PEÇA SOBRESSALENTE.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. AGRICULT. E POLÍTICA RURAL (CAPR)
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 00538 1995 PL. 02082 1996 PL. 02545 1996

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
14 08 1996 (CD) COM. AGRICULT. E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PARECER ÓRA REFORMULADO, DO RELATOR, DEP ANIVALDO VALE,
FAVORAVEL A ESTE E AO PL. 2082/96, COM SUBSTITUTIVO, E
CONTRARIO AO PL. 538/95, APENSADO.

TRAMITAÇÃO

23 06 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FRANCISCO DORNELLES.
10 08 1994 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAPR, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
10 08 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 11 08 94 PAG 11700 COL 02.
05 09 1994 (CD) COM. AGRICULT. E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: CINCO SESSÕES.
DCN1 14 10 94 PAG 12712 COL 01.
21 10 1994 (CD) COM. AGRICULT. E POLÍTICA RURAL (CAPR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
05 09 1994 (CD) COM. AGRICULT. E POLÍTICA RURAL (CAPR)
RELATOR DEP AVENIR ROSA.
DCN1 12 10 94 PAG 12616 COL 02.
31 01 1995 (CD) COM. AGRICULT. E POLÍTICA RURAL (CAPR)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP AVENIR ROSA, SEM PARECER.
AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.
02 02 1995 (CD) MESA DIRETORA
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.
DC15 03 02 95 PAG 0152 COL 01.
19 05 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESARQUITVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO